

Parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final sobre o Projeto de Lei nº 004/2021, de 23 de fevereiro de 2021, de autoria do Vereador Carlos Eduardo Peixoto Barros.

I – Relatório:

Por meio do Projeto de Lei nº 004/2021, o Vereador Carlos Eduardo Peixoto Barros estabelece as igrejas e templos de qualquer culto como essenciais, na forma que indica.

II – Fundamentação:

Inicialmente, analisamos se o Projeto de Lei em epígrafe está de acordo com o positivado na Constituição Federal, na Lei Orgânica Municipal e nas demais legislações aplicáveis.

O Projeto de Lei em tela tem como objetivo estabelecer os templos e igrejas de qualquer religião como essenciais em tempos de moléstias, com fundamento no art. 5º, VI, da CF/88. No âmbito federal, os Decretos de nº 10.282 e 10.292, ambos de 2020, já reconhecem as igrejas como atividades essenciais. No entanto, pela autonomia dos entes federativos reconhecida pelo STF, faz-se necessário legislar no âmbito municipal.

No momento em que as condições de vida estão sendo duramente postas à prova, e, com isso, também a capacidade de o Direito, em especial dos direitos fundamentais, de reagir de modo ao mesmo tempo eficaz e constitucionalmente consistente, às diversas, complexas e urgentes demandas que gravitam em torno da contenção e combate à pandemia, também o direito fundamental à liberdade religiosa se torna, assim como outros direitos, mais vulnerável a restrições, legitimadas, à partida, pela causa da saúde pública.

Contudo, é crucial recordar o que dispõe a Convenção Americana de Direitos Humanos, cujo artigo 12 consagra a liberdade de consciência e de religião, vedando expressamente a restrição geral à liberdade de religião ou de crença (e de trocar uma ou outra), mas sujeitando a liberdade de manifestar a própria religião e as próprias crenças às limitações prescritas por lei e que sejam necessárias para proteger, no que interessa agora, a saúde pública.

É válido destacar a relevância social da presente proposição, especialmente na defesa do princípio constitucional da liberdade religiosa.

Quanto à técnica legislativa, a matéria em questão mostra-se pronta para inserir-se no ordenamento jurídico municipal.

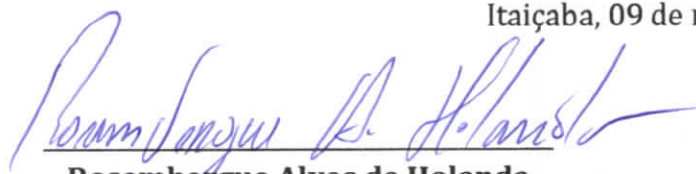
III – Voto do Relator:

Em face do exposto, o Projeto de Lei ora analisado reverte-se de boa forma legal, jurídica e de boa técnica legislativa e, no mérito, também deve ser acolhido.

Por isso, opino pela tramitação e aprovação do Projeto de Lei nº 004/2021, de autoria do Vereador Carlos Eduardo Peixoto Barros.

É o Parecer.

Itaipaba, 09 de março de 2021.

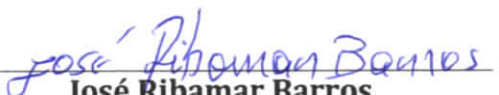


Rosembergue Alves de Holanda
Relator da CLJRF

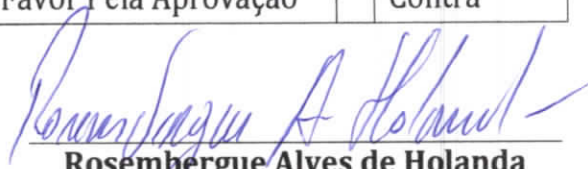
IV – Votos da Comissão:

Em reunião realizada ao dia 09 de março de 2021, na sala das Comissões, com a presença dos vereadores Rosembergue Holanda e Ribamar Barros e do vereador Luís Nilson, esta comissão, se manifesta no mérito, pela APROVAÇÃO da matéria.

José Ribamar Barros	x	A Favor Pela Aprovação	Contra
Rosembergue Alves de Holanda	x	A Favor Pela Aprovação	Contra
Luís Nilson Moreira Freitas	x	A Favor Pela Aprovação	Contra



José Ribamar Barros
Presidente da CLJRF



Rosembergue Alves de Holanda
Relator da CLJRF



Luís Nilson Moreira Freitas
Membro da CLJRF